

CONTRAPROPOSTA – CCT AUXILIARES

REDAÇÕES MANTIDAS CCT 2018/2019 (com adaptações de datas):

- 02. Abrangência**
- 05. Compensações salariais**
- 06. Prazo e forma de pagamento das remunerações mensais**
- 07. Comprovantes de pagamento**
- 08. Autorização para desconto em folha de pagamento**
- 11. Adicional noturno**
- 12. Adicional por atividades em outros municípios**
- 15. Bolsas de estudo**

No caso de o cônjuge não ser dependente do auxiliar, a bolsa de estudo deverá ser disponibilizada apenas para o auxiliar cuja remuneração mensal seja inferior a R\$2.499,57.

- 16. Assistência médico-hospitalar**
- 17. Creche**
- 18. Remuneração Mensal do Auxiliar ingressante na mantenedora**
- 19. Remuneração Mensal do Auxiliar admitido para substituição**
- 20. Readmissão do Auxiliar**
- 21. Anotações na carteira de trabalho**
- 22. Indenização por dispensa imotivada**
- 23. Demissão por justa causa**
- 25. Atestado de afastamento e salários**
- 26. Mudança de cargo ou função**
- 27. Garantia de emprego a gestante**
- 28. Estabilidade provisória do alistado**
- 29. Garantias ao auxiliar com sequelas e readaptação**
- 30. Auxiliar afastado por doença**
- 31. Estabilidade para portadores de doenças graves**
- 32. Garantias ao auxiliar em vias de aposentadoria**
- 33. Prorrogação da jornada do estudante**
- 34. Compensação semanal da jornada de trabalho**
- 36. Desconto de faltas**
- 37. Abono de faltas por casamento ou luto**
- 38. Abono de ponto ao estudante**
- 39. Congressos, simpósios e equivalentes**
- 40. Flexibilização da jornada de trabalho**
- 42. Licença sem remuneração**
- 43. Licença por adoção ou guarda**
- 44. Licença paternidade**

- 45. Refeitórios
- 46. Uniformes
- 47. Atestados médicos e abonos de faltas
- 48. Primeiros socorros
- 49. Quadro de avisos
- 50. Delegado representante
- 51. Assembleias sindicais
- 52. Congresso de entidade sindical profissional
- 53. Relação nominal
- 54. Comissão Permanente de Negociação
- 56. Acordos internos
- 57. Competência das entidades sindicais signatárias
- 58. Multa por descumprimento da convenção

CLÁUSULAS COM PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

01. Vigência

Esta Convenção Coletiva de Trabalho terá duração de dois anos, com vigência de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2022;

03. Menor remuneração mensal do AUXILIAR – Piso salarial

Fica estabelecido, nos termos do inciso V, artigo 7º, da Constituição Federal, como piso salarial da categoria dos AUXILIARES, por jornada integral de trabalho de, no máximo, 44 horas semanais:

- a) o valor de R\$1.217,02 (um mil, duzentos e dezessete reais e dois centavos) para o período compreendido entre 1º de março de 2020 e 31 de julho de 2021;
- b) o valor de R\$1.293,57 (um mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) para o período compreendido entre 1º de agosto de 2021 e 28 de fevereiro de 2022.

03. Menor remuneração mensal do AUXILIAR – Piso salarial – SAAE RIO PRETO

Fica estabelecido, nos termos do inciso V, artigo 7º, da Constituição Federal, como piso salarial da categoria dos AUXILIARES, por jornada integral de trabalho de, no máximo, 44 horas semanais:

- c) o valor de R\$1.366,96 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) para o período compreendido entre 1º de março de 2020 e 31 de julho de 2021;
- d) o valor de R\$1.452,94 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) para o período compreendido entre 1º de agosto de 2021 e 28 de fevereiro de 2022.

04. Recomposição salarial

Excepcionalmente, ante a situação transitória provocada pela necessidade de isolamento social, do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, nos dois anos de vigência da presente Convenção, a remuneração pelas horas-aula e os salários dos PROFESSORES serão mantidos nos valores praticados em 28 de fevereiro de 2020 e

a base de cálculo será negociada em março de 2022, em função do SEMESP reconhecer que 1º de março de 2022, exclusivamente, é a data base da categoria.

Parágrafo primeiro – Fica estabelecido que em 1º de janeiro de 2022, os salários devidos em 28 de fevereiro de 2020 serão reajustados em 4% (quatro por cento).

Parágrafo terceiro – As MANTENEDORAS que, na vigência da presente Convenção, optarem pelo inciso **A – COM COPARTICIPAÇÃO** da cláusula *Assistência Médico- Hospitalar* deverão acrescer aos valores hora ou horas-aula dos salários dos seus AUXILIARES o percentual de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento), a partir da data da modificação das condições do plano de saúde, com exceção das que já adotaram essa modalidade de assistência de saúde, nos termos e na vigência da Convenção Coletiva de 2018/2019.

Parágrafo quarto – Fica estabelecido que os salários devidos em 1º de janeiro de 2022, servirão como base de cálculo para as negociações da data-base de março de 2022, definidas no item b) do parágrafo primeiro.

04A. PLR ou Abono especial

Será devido aos AUXILIARES o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, na forma da Lei 10.101 de 19/12/2000, com as modificações introduzidas pela Lei 12.832 de 20/06/2013 ou abono especial no valor igual à parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal (conforme conceito estabelecido nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula), a ser pago nas seguintes condições:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração mensal até o 5º dia útil de julho de 2021;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração mensal até o dia 15 de outubro de 2021.

Parágrafo primeiro – Para o AUXILIAR admitido até 31/12/2020, entende-se por remuneração mensal, o valor da média aritmética do salário base dos meses trabalhados entre 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, desconsiderando-se nesse cálculo os meses em que houve redução salarial ou suspensão de contrato de trabalho em virtude da aplicação da MP936, convertida na lei 14020/2020.

Parágrafo segundo – Para o AUXILIAR admitido a partir de 01/01/2021, entende-se por remuneração mensal, o valor do salário base do mês anterior à data do pagamento da PLR ou do abono especial.

09. Irredutibilidade salarial

É proibida a redução da remuneração mensal ou de carga horária, exceto quando ocorrer iniciativa expressa do AUXILIAR. Em qualquer hipótese, é obrigatória a concordância formal e recíproca, firmada por escrito.

Parágrafo primeiro – Excepcionalmente, ante a situação transitória provocada pela necessidade de isolamento social, do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, e da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e da eventual utilização das medidas de redução de jornada e de salário e ou suspensão do contrato de trabalho, preconizadas pela MP 936/2020 e na sua conversão na lei nº 14.020, e pela Medida Provisória nº 1.045 de 2021, e a possível conversão em lei, nos períodos de vigência estabelecidos, é possível a redução de remuneração mensal e de carga horária, ou suspensão contratual, nos termos previstos naquelas legislações.

10. Adicional de hora-extra

Considera-se atividade extra todo trabalho desenvolvido em horário diferente daquele habitualmente realizado na semana. As três primeiras horas extras semanais devem ser pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as seguintes com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo primeiro – Caso a MANTENEDORA implante o sistema de Banco de Horas deverá ser observado o disposto na cláusula própria que regula a matéria – Banco de Horas -, integrante da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo – Exceto nas hipóteses de necessidade comprovada, quando deverá ser produzido acordo expresso entre o AUXILIAR e a MANTENEDORA, é vedado a esta exigir daquele a realização de trabalhos ou qualquer outra atividade aos domingos e feriados. Havendo o acordo e não sendo concedida folga compensatória, fica assegurada a remuneração em dobro do trabalho realizado em tais dias, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado.

Parágrafo terceiro – Não serão pagas as reposições de horas da jornada habitual do AUXILIAR, que foram remuneradas e não laboradas presencialmente, em virtude de decretos de isolamento social, decorrentes do estado de calamidade pública e da impossibilidade de se compensar as referidas horas na modalidade remota, caso não tenham sido objeto de banco de horas específico, firmado na vigência da MP 927/20 e MP 1.046/2021 e eventual conversão em lei

Parágrafo quarto – Excepcionalmente no período de vigência das medidas previstas na Medida Provisória 927/2020 e MP 1.046/2021 e eventual conversão em lei, eventualmente aplicadas pelas MANTENEDORAS, não se aplicará o disposto nesta cláusula.

13. Cesta básica

Fica assegurada aos AUXILIARES que percebam remuneração mensal menor ou igual a 5 (cinco) vezes o maior valor do salário mínimo paulista, **ou seja R\$5.916,65 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)**, em jornada integral de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou percebam, em jornada inferior, remuneração proporcionalmente igual ou inferior ao limite fixado nesta cláusula, a concessão de uma cesta básica mensal, de 26 Kg, composta, no mínimo, pelos seguintes produtos não perecíveis: arroz; óleo; macarrão; feijão; café; sal; farinha de trigo; farinha de mandioca; farinha de milho; açúcar; biscoito; purê de tomate; tempero; achocolatado; leite em pó; fubá; sardinha em lata; sopão.

Parágrafo primeiro - As MANTENEDORAS que já concedem vale-refeição, segundo a regulamentação do PAT, para os todos os AUXILIARES de todas as faixas salariais, em valor mínimo, igual ou superior a R\$14,20 (quatorze reais e vinte centavos) por dia, 22 dias por mês, estão desobrigadas do fornecimento de cesta básica.

Parágrafo segundo – Fica assegurada a concessão de cesta básica durante as férias, licença maternidade e licença saúde, bem como será garantido ao AUXILIAR demitido sem justa causa, na vigência da presente Convenção, a cesta básica referente ao período de aviso prévio, ainda que indenizado.

Parágrafo terceiro – O referido benefício poderá ser substituído por meio eletrônico de pagamento, desde que a implantação do sistema não implique em custo algum para o AUXILIAR, contendo crédito mensal

- a) nunca inferior a R\$136,00 (cento e trinta e seis reais), no período compreendido entre 1º de março de 2020 e 31 de julho de 2021;
- b) nunca inferior a R\$144,55 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), no período compreendido entre 1º de agosto de 2021 e 28 de fevereiro de 2022.

Parágrafo quarto – A partir de 1º de março de 2022, os valores do crédito mensal do meio eletrônico de pagamento e do limite salarial estabelecidos no parágrafo 3º e no *caput* desta cláusula serão reajustados pelos mesmos índices de reajuste salarial que vierem a ser estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2022

15. Vale-refeição – EXCETO PARA O SAAE RIO PRETO

Além da cesta básica estabelecida em cláusula específica desta Convenção, fica assegurada a concessão de 22 (vinte e dois) vales-refeições por mês ao AUXILIAR cuja remuneração mensal seja inferior ou igual a R\$1.531,51 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), em jornada integral de 44 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo primeiro – No período compreendido entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, o valor unitário do vale-refeição será de R\$14,88 (quatorze reais e oitenta e oito centavos).

Parágrafo segundo – A partir de 1º de janeiro de 2022, o valor unitário do vale-refeição será de R\$15,82 (quinze reais e oitenta e dois centavos).

Parágrafo terceiro – Os vales-refeições serão entregues, antecipadamente, no dia do pagamento do salário do mês anterior.

Parágrafo quarto – A partir de 1º de março de 2022, os valores do vale-refeição e do limite salarial estabelecidos no parágrafo 1º desta cláusula serão reajustados pelos mesmos índices de reajuste salarial que vierem a ser estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2022

Parágrafo quinto – O vale-refeição ora instituído não se constitui como verba salarial e não integrará, para nenhum efeito, o salário ou a remuneração percebida pelo AUXILIAR.

Parágrafo sexto – Fica assegurada a concessão dos vales-refeições durante as férias, licença maternidade e licença saúde, bem como será garantido ao AUXILIAR demitido sem justa causa, na vigência da presente Convenção, os vales-refeições referentes ao período de aviso prévio, ainda que indenizado.

24. Homologação da rescisão contratual

A MANTENEDORA deve pagar as verbas devidas na rescisão contratual em até dez dias após a data do desligamento. O atraso no pagamento das verbas rescisórias obrigará a Mantenedora ao pagamento de multa, em favor do AUXILIAR, correspondente a um mês de sua remuneração, conforme o disposto no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT;

Parágrafo primeiro – A homologação da rescisão contratual deve ser feita obrigatoriamente com a assistência da entidade sindical profissional respectiva que a realizará sem nenhum ônus ao AUXILIAR ou à MANTENEDORA.

Parágrafo segundo – A assistência da entidade sindical profissional nas homologações das rescisões contratuais será feita na forma remota devendo a MANTENEDORA informar-se junto às entidades sindicais, acerca dos procedimentos e diretrizes por meio dos contatos disponibilizados no Anexo.

Parágrafo terceiro – No caso de a entidade sindical profissional não oferecer condições de homologar as rescisões dos contratos de trabalho nas formas previstas nesta cláusula, ou de vir a abdicar temporária ou definitivamente do direito de assistir o AUXILIAR, a MANTENEDORA estará dispensada de cumprir o que estabelece esta cláusula.

Parágrafo quarto – A Mantenedora deverá agendar junto à entidade sindical, por meio dos contatos disponibilizados no Anexo, as datas das homologações das rescisões dos contratos de trabalho, no prazo de até 10 (dez) dias da abertura das agendas, encaminhando os documentos rescisórios legais e, no caso de homologações remotas, os e-mails (endereços eletrônicos) ou telefones de contato dos AUXILIARES demitidos.

Parágrafo quinto – Caberá à entidade sindical profissional manifestar-se sobre os documentos enviados no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, a partir do retorno do período de recesso ou férias coletivas, conforme consta no Anexo, confirmando a homologação ou solicitando informações. Na hipótese de o Sindicato não se manifestar neste prazo, restará presumida a concordância com os termos da rescisão do contrato.

Parágrafo sexto – Caso a MANTENEDORA não observe os prazos previstos nesta cláusula, estará obrigada, ainda, a pagar ao AUXILIAR a multa diária de 0,2% (dois décimos percentuais) do seu salário mensal, até o cumprimento da obrigação, observado o limite de 01 (um) salário mensal. A multa não será aplicada se o descumprimento do prazo se der, comprovadamente, por motivos alheios à sua vontade.

Parágrafo sétimo – A entidade sindical profissional está obrigada a fornecer comprovante de encaminhamento dos documentos rescisórios solicitados, na modalidade remota.

Parágrafo oitavo – Nos termos da orientação jurisprudencial 82 do TST e da Instrução Normativa 15, de 14 de julho de 2010 do Ministério do Trabalho, no que tange à anotação e baixa em CTPS quando o aviso prévio for indenizado, deverá ser anotado na página relativa ao contrato de trabalho, o último dia do aviso prévio projetado e na página de “anotações gerais” o último dia efetivamente trabalhado, consignando em TRCT a data de afastamento, bem como a do último dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo nono – Para as homologações dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, as entidades sindicais somente poderão os documentos e informações estritamente previstos na legislação, que, na modalidade remota, serão encaminhados pelos endereços eletrônicos e contatos disponibilizados no Anexo.

35. Banco de Horas

Nos termos da lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, fica autorizada a celebração de Acordo de Compensação – Banco de Horas entre a MANTENEDORA e o Sindicato, desde que respeitadas as disposições contidas nos parágrafos que seguem.

Parágrafo primeiro – Os termos do Acordo de Compensação – Banco de Horas estão definidos no Anexo I da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo – Caso a MANTENEDORA siga os termos estabelecidos no ANEXO I, o Acordo de Compensação – Banco de Horas será automaticamente celebrado com o Sindicato, sem a necessidade de deliberação da Assembleia dos AUXILIARES.

Parágrafo terceiro – Na hipótese prevista no parágrafo segundo da presente cláusula, a MANTENEDORA estará obrigada a permitir a entrada de dirigentes sindicais no local de trabalho que, durante a jornada normal de trabalho, em pelo menos dois turnos distintos e sem prejuízo da remuneração, esclarecer aos AUXILIARES os termos do Acordo.

Parágrafo quarto – Caso a MANTENEDORA pretenda modificar os termos do Acordo de Compensação – Banco de Horas estabelecidos no Anexo I, a proposta de alteração deverá ser encaminhada ao Sindicato, que terá o prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para dar início ao processo de negociação.

Parágrafo quinto – Na hipótese prevista no parágrafo quarto, a celebração do Acordo exigirá aprovação prévia dos AUXILIARES empregados pela Mantenedora, reunidos em assembleia convocada pelo Sindicato, específica e exclusivamente para esse fim, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados a partir do encaminhamento da proposta ao Sindicato, sob pena de, em não o fazendo, poderá a MANTENEDORA negociar diretamente com os AUXILIARES empregados

Parágrafo sexto – Será autorizada a entrada de dirigentes sindicais no local de trabalho para convocação e realização da assembleia, que deverá ocorrer durante a jornada normal de trabalho, em pelo menos dois turnos diferentes.

41. Férias

As férias dos AUXILIARES serão determinadas pela direção da MANTENEDORA nos termos da legislação vigente, sendo admitida a compensação dos dias de férias concedidos antecipadamente, em período nunca inferior a 10 (dez) dias e nem mais do que 2 (duas) vezes por ano.

Parágrafo primeiro – Fica assegurado aos AUXILIARES o pagamento, quando do início de suas férias, do salário correspondente às mesmas e do abono previsto no inciso XVII, artigo 7º, da Constituição Federal, no prazo previsto pelo artigo 145 da CLT, independentemente de solicitação

Parágrafo segundo – As férias, individuais ou coletivas, não poderão ter seu início coincidindo com domingos, feriados, dia de compensação do repouso semanal remunerado ou sábados, quando esses não forem dias normais de trabalho.

Parágrafo terceiro – Excepcionalmente, ante a situação transitória provocada pela necessidade de isolamento social, do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, e da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e da eventual utilização das medidas de antecipação ou concessão de férias individuais ou coletivas, preconizadas pela MP 927/2020 e pela Medida Provisória nº 1.046 de 2021 e a possível conversão em lei, nos períodos de vigência estabelecidos, as férias poderão ser concedidas nos prazos e nas condições estabelecidas naquelas disposições legais.

55. Foro Conciliatório para solução de conflitos coletivos

.....
Parágrafo nono – Excepcionalmente no período de vigência do estado de calamidade pública os Foros Conciliatórios serão realizados de forma remota.

56. Acordos internos

(...)

Parágrafo primeiro – Na vigência da presente Convenção, excepcionalmente, ante a situação transitória provocada pela necessidade de isolamento social, do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, somente ficarão assegurados os direitos mais favoráveis decorrentes de Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre a MANTENEDORA e a respectiva Entidade Sindical representante da categoria profissional.

60. Contribuição Assistencial

Obriga-se a MANTENEDORA a promover o desconto da contribuição assistencial, na folha de pagamento de seus AUXILIARES, sindicalizados e/ou filiados ou não, para recolhimento em favor do Sindicato profissional, conforme base territorial definida no Ministério do Trabalho, em conta especial, na importância deliberada pelas respectivas Assembleias Gerais, desde que observados os parágrafos abaixo, redigidos conforme SENTENÇA e ACORDÃO 20110496315 e 20111091459 prolatados no PROC. 0135900382065020074, cujo inteiro teor – ANEXO II – é parte da presente Convenção.

Parágrafo primeiro – A assinatura da presente Convenção fica condicionada ao encaminhamento pelas Federações e seus sindicatos filiados ao SEMESP, de cópias de eventuais termos de ajustamento de conduta (TACs) assinados entre o Ministério Público do Trabalho e os Sindicatos integrantes ou filiados e de decisões judiciais que afetam os Sindicatos integrantes ou filiados e que tratam de instituição de contribuição assistencial.

Parágrafo segundo – O Sindicato, as Federações e seus sindicatos filiados, remeterão ao SEMESP, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da assinatura da presente Convenção e inserção da Convenção Coletiva no mediador, documentação que comprove que a deliberação e aprovação da instituição desta contribuição assistencial ocorreram em Assembleia Geral da categoria convocada para este fim, com ampla divulgação, por meio de edital publicado em jornal de grande circulação na base de representação da entidade sindical profissional, sendo garantida a participação de sócios e não sócios e que foi realizada em local e horário que facilitaram a presença dos trabalhadores,

sob pena de, em não o fazendo ou sendo constatado que as condições acima descritas não foram observadas, ficarem impedidos de exigir o desconto a que se refere o caput.

Parágrafo terceiro – O valor da contribuição assistencial aprovada pela Assembleia convocada e realizada nas condições descritas no parágrafo segundo, obedecendo aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, não poderá exceder a 1% (um por cento) ao mês, não cumulativa, em até 5 (cinco) meses, perfazendo, no máximo, 5% (cinco por cento), do valor da remuneração bruta mensal, reajustada pelo índice previsto nesta norma coletiva.

Parágrafo quarto – O Sindicato, as Federações e seus sindicatos filiados comprometem-se a enviar **ao SEMESP a ata** da Assembleia que deliberou e aprovou a instituição da contribuição assistencial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias após a assinatura da presente Convenção e inserção no sistema mediador. Tal ata deverá explicitar o percentual e os meses em que a MANTENEDORA deverá proceder ao desconto nos salários, para que os professores tenham ciência dos prazos e percentuais definidos.

Parágrafo quinto – **No ano de 2021, ou seja, o primeiro ano de vigência da presente Convenção, fica assegurado ao PROFESSOR OU AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, no período de 30 (trinta) dias a contar da data da inserção da presente Convenção Coletiva no sistema Mediador do Ministério do Trabalho, o direito de oposição à cobrança da contribuição assistencial, a ser exercido, sem qualquer vício de vontade, de modo individual, pessoalmente ou por meio de carta registrada encaminhada ao Sindicato profissional, com cópia à Entidade MANTENEDORA, contendo a qualificação do AUXILIAR (Nome, endereço, RG e CPF/MF), da Instituição de Ensino (nome e endereço) e da Entidade MANTENEDORA.**

Parágrafo sexto – Os prazos de oposição para o AUXILIAR em licença (saúde, gestante ou adoção, com ou sem remuneração), em gozo de férias individuais ou coletivas ou em qualquer outra situação que implique afastamento do trabalho, serão suspensos no período de afastamento e voltarão a ser contados a partir da data de retorno ao trabalho.

Parágrafo sétimo – O Sindicato, **Federações e seus sindicatos filiados**, não poderão impor qualquer obstáculo ao livre exercício de oposição, sob pena de a MANTENEDORA não promover o desconto nos salários dos trabalhadores.

Parágrafo oitavo – **O Sindicato, as Federações e sindicatos filiados** e o SEMESP ficam obrigados a divulgar, em 5 (cinco) dias úteis imediatamente após a assinatura da presente Convenção, **e após a inserção no sistema mediador**, respectivamente, a cada categoria representada, por meio de publicação em website da entidade sindical ou publicação de edital em jornal de ampla circulação na base de representação ou em quadro de avisos dos trabalhadores na Instituição de Ensino ou por outros meios eficazes, todas as informações sobre esta contribuição assistencial, percentuais e meses de cobrança, como também as condições para o exercício de oposição.

Parágrafo nono – O recolhimento da contribuição assistencial será realizado obrigatoriamente pela própria MANTENEDORA, até o 10º (décimo) dia dos meses subsequentes aos descontos, em guias próprias, fornecidas pelo Sindicato da categoria profissional.

Parágrafo dez – O descumprimento de qualquer dos parágrafos anteriores acarretará multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil até comprovação de regularização da conduta, sendo revertidos os valores ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Parágrafo onze – Fica expressamente ressalvado que a presente cláusula não prejudica e nem beneficia terceiros que possuam ação judicial ou termo de ajustamento de conduta com entendimento diverso do acima estabelecido, nem a defesa dos direitos individuais de cada trabalhador que se sentir prejudicado.

Parágrafo doze – As Entidades MANTENEDORAS efetuarão o desconto e repasse da contribuição assistencial como simples intermediárias, não lhes cabendo ônus por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já a entidade sindical beneficiária, em qualquer hipótese, a total responsabilidade pelos valores descontados e a ela repassados.

Parágrafo treze – Em caso de reclamação do AUXILIAR junto à MANTENEDORA, por escrito e justificada, quanto ao desconto relativo à contribuição assistencial, caberá à entidade sindical beneficiária a devolução dos valores devidos.

Parágrafo quatorze – As entidades sindicais beneficiárias obrigam-se a participar, como litisconsortes passivos, de qualquer ação individual ou coletiva, inclusive ação civil pública, que tenha por objeto, exclusivamente, a devolução de valores descontados dos empregados a título de contribuição assistencial e a elas repassados na forma do caput e parágrafos da presente cláusula, bem como a ressarcir, diretamente ou por meio de compensação com outros créditos futuros, os valores devolvidos, as despesas, inclusive custas e honorários advocatícios, bem como as multas decorrentes de eventual autuação imposta por auditores-fiscais do Ministério do Trabalho, e os prejuízos causados às Instituições de Ensino e/ou Entidades MANTENEDORAS, exclusivamente sobre desconto de contribuição assistencial.

Anexo I – BANCO DE HORAS 2021

Nos termos do que dispõem a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 e a Lei 9601, de 21 de janeiro de 1998, firmam o presente Acordo de Compensação de Jornada – Banco de horas a XXXXXXXXXXXX (razão social da MANTENEDORA), CNPJ XXXXXXXXXXXX e o Sindicato XXXXXXXXXXXX, CNPJXXXXXXXXXX, conforme o que dispõe a cláusula *Acordo de Compensação – Banco de Horas* da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021

Artigo 1º – O presente Acordo começa a vigorar a partir de **xx de xxxxxx de 202X**.

Artigo 2º – Eventuais créditos de horas trabalhadas em período anterior a esta data, remanescentes do Acordo de Compensação anterior, deverão ser pagos até o quinto dia útil de agosto de **2021**. Eventuais débitos de horas não compensadas pelos AUXILIARES ficam expirados a partir de **1º de julho de 2021**.

Artigo 3º – A partir de **xx de xxxxxx de 202X**, a composição do banco de horas se dará mediante o acúmulo, apurado por meio de cartão de ponto, de horas credoras ou devedoras.

Artigo 4º – Poderão ser compensadas as horas trabalhadas além da jornada diária, não podendo exceder a duas horas diárias nem dez semanais. As horas que excederem esse limite serão pagas como hora extra, com o adicional definido na cláusula *Adicional de hora extra* da Convenção Coletiva de Trabalho.

Artigo 5º – A compensação não poderá ocorrer nas férias, feriados e dias reservados ao Descanso Semanal Remunerado.

Artigo 6º – Atraso, saídas e faltas não descontados poderão ser compensados no Banco de Horas, limitando-se em uma ocorrência por semana.

Artigo 7º – A compensação poderá ser anterior ou posterior às horas que deixaram de ser trabalhadas.

Artigo 8º – Os dias e/ou horários destinados à compensação deverão ser informados ao AUXILIAR com, pelo menos, sete dias de antecedência. Descumprido esse prazo, as horas trabalhadas a mais serão pagas com o adicional estabelecido na cláusula *Adicional de hora extra* da Convenção Coletiva de Trabalho

Artigo 9º – Será permitido um saldo negativo de, no máximo, 20 (vinte) horas a serem compensadas. Eventuais débitos de horas que excederem esse limite serão zerados.

Artigo 10 – A cada 120 (cento e vinte) dias a contar da data de início da vigência do presente Acordo, a MANTENEDORA fará o ajuste do crédito e débito de horas. Eventuais horas trabalhadas e não compensadas no período aquisitivo devem ser pagas como horas extras, com o adicional estabelecido na cláusula *Adicional de hora extra* da Convenção Coletiva de Trabalho, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao ajuste. Eventuais débitos de horas não compensadas serão zerados.

Artigo 11 – Para proceder ao ajuste das horas, a MANTENEDORA deverá entregar ao AUXILIAR extrato individualizado, com as horas trabalhadas, horas compensadas e o saldo.

Artigo 12 – Na demissão, a pedido do AUXILIAR ou por iniciativa da MANTENEDORA, o crédito de horas trabalhadas e não compensadas serão pagas como hora extra, com o adicional estabelecido na cláusula *Adicional de hora extra* da Convenção Coletiva de Trabalho, juntamente com as verbas rescisórias. Havendo débito de horas ainda não compensadas, o saldo negativo será zerado.

Artigo 13 – Esse Acordo se encerra em 28 de fevereiro de **2022**. O saldo positivo, decorrente de horas trabalhadas a mais e não compensadas, devem ser pagas como hora extra, até o dia 30 de março de 2022, com o adicional estabelecido na cláusula *Adicional de hora extra* da Convenção

Coletiva. O saldo negativo, resultante de horas não trabalhadas e não compensadas, será zerado.